

# O TRABALHO ESCRAVO URBANO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA

**Carlos da Fonseca Nadais**  
**Universidade Ibirapuera**  
**Av. Interlagos, 1329 – São Paulo – SP**  
**carlos.nadais@usp.br**

---

## **Resumo**

O presente artigo tem objetivo de mostrar como o trabalho escravo nas áreas urbanas tem características sui generis, e por isso deve ter a atenção diferenciada do legislador e dos operadores do direito. A par de uma análise sucinta do capitalismo e suas implicações às relações de trabalho, bem como outros fenômenos a ele associados, como a globalização, a exacerbação da competitividade entre as empresas e conseqüentemente, na busca da redução de custos, resultam em algumas práticas extremamente danosas ao trabalhador urbano: o trabalho escravo urbano.

Algumas ferramentas importantes foram disponibilizadas pelo legislador, como a nova redação do artigo 149 do Código Penal, entretanto outras não se adequaram perfeitamente ao combate desse novo tipo de exploração, como a PEC 243/2001. Uma característica especial do trabalho escravo urbano é ser utilizado, atualmente, pelas pequenas oficinas de costura que contratam imigrantes ilegais, atuando como empresas interpostas.

Entendemos que, a par dessa característica específica, a utilização da responsabilidade solidária por empresas tomadoras de serviços, que tenham atividade-fim ligada à confecção, seria um caminho interessante para extinção dessa prática pelas empresas interpostas. As empresas tomadoras devem controlar a cadeia de produção externa, ou enfrentar o Ministério Público do Trabalho, juntamente com o Ministério do Trabalho, firmando Termos de Ajuste de Conduta ou, ainda, suportando as penalidades administrativas, independente de compactarem ou não com essa prática nas empresas interpostas.

**Palavras-chave:** trabalho escravo; concorrência empresarial; responsabilidade social.

## **Abstract**

This article is meant to display as slave labor in urban areas has features sui generis, and therefore must have the special attention of the legislature and law enforcement officers. Along with a brief analysis of capitalism and its implications for labor relations, as well as other phenomena associated with it, such as globalization, the intensification of competition between companies and consequently, in the pursuit of cost reduction, resulting in some very practical harmful to the urban worker: the contemporary slavery.

Some important tools were made available by the legislature, as the new wording of Article 149 of the Penal Code, though others did not fit perfectly to this new type of exploitation, such as PEC 438/2001. A special feature of contemporary slave labor is being used currently by small sewing shops that hire illegal immigrants, companies acting as filed.

We understand that, along with this characteristic, the use of joint liability for companies withdrawing services, which have linked to the activity-end clothing, would be an interesting way to extinction by the companies brought this practice. The borrowing companies must control the external supply chain, or face the Ministry of Labour, together with the Ministry of Labour, firming Terms of Adjustment of Conduct, or even supporting the administrative penalties, regardless of compact or not this practice in interposed companies.

**Keywords:** slave labor, business competition; social responsibility.

## I. INTERVENÇÕES ECONÔMICAS DE EXPLORAÇÃO DOS TRABALHADORES

### 1. O fenômeno da globalização

O capitalismo se desenvolve e se adapta às transformações sociais que ele mesmo produz. Numa digressão até século XIX identificamos três revoluções industriais, ligadas à evolução tecnológica: a primeira, com o uso da máquina a vapor; a segunda, da máquina elétrica e dos derivados do petróleo; e uma terceira, da automação por meios eletrônicos. Outra divisão possível apresenta três mudanças de paradigmas de relacionamento do capital com o trabalhador: 1- da exploração desenfreada na primeira fase da revolução industrial; 2- do cientificismo do trabalho taylorista-fordista e do just-in-time toyotista; 3- da interação dos sindicatos na solução ou prevenção de conflitos.<sup>1</sup>

Nesse processo de desenvolvimento do capitalismo, houve a introdução da negociação sindical, pela melhor organização dos trabalhadores, visando o aumento negociado da produtividade e dos salários, entretanto não necessariamente na mesma proporção de benefícios das partes.

A organização dos trabalhadores levou a algumas conquistas à classe operária, levando os capitalistas a buscar locais em que a organização dos trabalhadores e o ordenamento jurídico fossem mais propícios à produção, gerando o fenômeno da globalização. A economia passa a se desenvolver em escala planetária: a tecnologia possibilita transmissão de dados em altíssima velocidade; as empresas passam a ser transnacionais, tanto na produção, quanto na distribuição; e ocorre a integração dos Estados, por meio de tratados internacionais.

Se o trabalhador já não era insumo tão relevante na cadeia de produção, com a globalização tornou-se cada vez mais uma pequena peça na grande tarefa da produção. A globalização dos mercados consumidores e produtores levou o capitalista a buscar o menor custo de produção para obter o maior lucro na circulação das mercadorias, e, assim conquistar novos mercados consumidores. Esse tripé de objetivos causou extrema tensão

na relação tripartite “Capital-Estado-Trabalho”, pois, se por um lado, o trabalhador vive a constante ameaça da perda do emprego/renda, por outro, o capitalista vive a constante ameaça da perda de sua posição no mercado de consumidores, e da própria sobrevivência do empreendimento. Por fim, o Estado também sente os reflexos, com a possibilidade de perda de arrecadação e do controle social dos governados.

Se por um lado, o fenômeno da globalização deu oportunidade de maior satisfação material a uma parcela significativa dos habitantes do planeta, tanto pelo viés da maior oferta de bens e serviços, que redundou em barateamento das mercadorias e aumento da massa de consumidores, quanto pela ampliação da quantidade de trabalhadores ativos, decorrente desse aumento de produção; entretanto, por outro lado, a competitividade exacerbada leva à maior precariedade do trabalho e a diminuição da renda dos trabalhadores. Assim aumentou-se a base de consumo, com mais trabalhadores com renda e produtos mais baratos, entretanto a massa de salários e condições de trabalho não cresceram na mesma progressão.

### 2. O aparecimento do trabalho escravo urbano

Privado do consumo e em busca de integrar-se ao mercado de trabalho, em situações extremas, alguns trabalhadores são levados a aceitar situações desumanas, que atentam à sua dignidade e integridade física: trabalho escravo urbano. Essa nova modalidade de trabalho análogo a escravo tem três características relevantes, previstos no art. 3º, § 1º da Instrução Normativa 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego:

a) trabalho degradante, o fulcro da caracterização é o desrespeito aos direitos trabalhistas e de medicina do trabalho pela inexistência de: equipamentos de proteção, salário adicional de jornada extraordinária, de insalubridade ou de periculosidade, boas condições de higiene.

b) exploração do trabalhador, que é semelhante ao trabalho degradante, mas se caracteriza pela situação em que o empregado é submetido a jornadas de trabalho intermináveis, sem folgas semanais, sem registro na CTPS ou qualquer garantia trabalhista básica assegurada. Desse modo,

muitas vezes o trabalho além de degradante é também de exploração.

c) trabalho forçado que se caracteriza pela falta de liberdade de ir e vir do trabalhador. Assim, muitas vezes um trabalho degradante (indigno, mas com liberdade) passa, também, a ser um trabalho forçado; assim o trabalhador por meio de coações passa a estar preso ao trabalho.

Importante salientar que qualquer dessas formas desumanas de exploração do indivíduo faz com que o trabalhador perca sua característica de ser humano, pela falta de liberdade ou pela perda de sua dignidade. Tal situação dá plena inferência a esse trabalhador que não houve desrespeito somente às normas de trabalho, mas também ofensa a uma diretriz de patamar ainda mais elevado, pois “de forma generalizada, a sociedade entende ‘direitos humanos’ como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade”<sup>2</sup>.

Em todas as formas supracitadas de abuso do trabalhador, o indivíduo perde a característica de igualdade com todos os homens, transformando em letra morta a Declarações de Direitos Humanos. Assim o trabalho escravo urbano abarca, concomitantemente, essas três formas de abuso: trabalho degradante, exploração do trabalhador e trabalho forçado.

Cabe ressaltar que as condições de trabalho escravo urbano têm algumas semelhanças com o antigo trabalho escravo, predominantemente rural. Esse último era permitido à época, por um ordenamento jurídico, ou seja, havia reconhecimento dessa prática como regular e legítima. Já o primeiro é manifestamente repudiado pela sociedade e proibido pelo ordenamento pátrio.

A preocupação com as condições de trabalho não se restringem somente ao âmbito nacional, haja vista, a relevância das relações comerciais que extrapolam as fronteiras dos países, pois o fenômeno da globalização leva a produção a operar em escala planetária. Assim a proteção ao trabalhador também se deu nesse âmbito, com a atuação da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

## **2. II- INTERVENÇÕES NORMATIVAS PARA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES**

### **3. A proteção normativa externa no combate ao trabalho escravo urbano**

A OIT é um órgão das Nações Unidas que “procura fomentar a Justiça Social e os direitos humanos e laborais mundialmente reconhecidos.”<sup>3</sup>, que estabelece princípios de proteção ao trabalhador, preconizando o repúdio das nações associadas ao trabalho degradante e forçado, mais precisamente nas duas Convenções retrodestacadas. Ressalta-se, entretanto, que tais textos tem cunho programático, mas não se deve desprezar sua força e importância. Ademais, as convenções e normas internacionais de trabalho podem entrar no ordenamento jurídico dos países membros, no caso do Brasil, por meio da ratificação, que é “ato de direito interno pelo qual o governo de um país aprova a convenção ou tratado, admitindo sua eficácia na sua ordem jurídica.”<sup>4</sup>.

A Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado, foi ratificada pelo Brasil em 25/04/1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/1957, destaca que “Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificaram a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.”. O próprio texto deixa claro o objeto do comando repressor:

Art. 2º - 1 Para fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A Convenção nº 105 da OIT, que versa sobre a Abolição do Trabalho Forçado, foi ratificada pelo Brasil em 18/06/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14/06/1966, vai mais além da Convenção nº 29, e deixa mais explícito seu objetivo final:

Art. 2º - Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (g.n.)

Assim, o objeto dessa Convenção contempla um objeto significativo ampliado que a anterior, abarcando novas situações, mas que não apresenta desconformidade com o objetivo principal: abolir o trabalho forçado.

#### **4. A proteção normativa interna no combate ao trabalho escravo urbano**

Se por um lado, a competitividade empresarial, em escala global, exige a diminuição dos custos de produção; por outro, em âmbito local determina uma disputa acirrada no mercado de trabalho. Essa equação pende para o lado mais forte, do capital, e uma parcela de trabalhadores se submetem às necessidades da produção. É nesse cenário que o Estado, o terceiro agente na relação capital-trabalho, tem que assumir seu papel de pacificador das tensões sociais, como destacamos em tópicos anteriores.

As relações de trabalho no Brasil estão submetidas, em grande parte, aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dar cabo à divergência de interesses entre trabalhadores e patrões. Dentre do leque de artigos, inicialmente cabe destacar um dispositivo em especial, que direcionará parte de nossa argumentação:

Artigo 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar, a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

O comando é claro e objetivo, visando proteger o trabalhador de toda e qualquer artimanha que possa retirar-lhe direitos trabalhistas. O trabalho escravo urbano, além de todos os aspectos negativos já expostos, prima pela espoliação do trabalhador, pois permite ao capitalista diminuir substancialmente o custo da produção em três frentes: menor remuneração, prejudicando o trabalhador; sonegação fiscal, prejudicando o Estado; e concorrência desleal, prejudicando outros empresários; ou seja, prejudicando de uma só vez os três atores da relação social de trabalho.

O combate a ilícitos trabalhistas se dá, preponderantemente, na esfera do Direito do Trabalho, do Direito

Previdenciário e do Direito Tributário, mas pelo viés econômico, cabendo aplicações de multas pecuniárias pelo Poder Público. Esse procedimento, entretanto, não se adéqua a repressão ao trabalho escravo urbano. Há a possibilidade da aplicação da legislação penal, que, in casu, pode obter um resultado mais efetivo, pois não depende da manifestação objetiva do trabalhador explorado.

O Código Penal, em seu artigo 149, possibilita o enquadramento desse tipo de relação exploradora, com penalização de até 8 anos de reclusão do responsável, que constitui um marco regulatório importante no combate ao trabalho escravo urbano, proporcionada pela alteração imposta pela Lei n.º 10.803/2003:

Artigo 149 – Reduzir alguém a condição análoga a escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente a violência. (g.n.)

Antes da alteração desse dispositivo penal, os artigos 197 e 203, também do Código Penal, já versavam sobre os delitos de uso da violência para obrigar alguém ao trabalho, bem como a frustração de direito assegurado por lei trabalhista:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Pena – detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Esses comandos legais poderiam ser utilizados no combate ao trabalho escravo urbano, contudo, percebe-se que, devido a sua generalidade, as sanções cominadas são extremamente brandas, cotejando com a sanção do artigo 149, com tipo penal mais específico.

De todo modo, aqueles que se beneficiam do tra-

balho escravo urbano têm pleno conhecimento da ilicitude, independente de dispositivos penais, quaisquer que sejam, pois o “ato ilícito é a conduta humana violadora da ordem jurídica. Só pratica ato ilícito quem possui dever jurídico. A ilicitude implica sempre lesão a um direito pela quebra de dever jurídico”<sup>5</sup>. Assim não há como tomar, por exemplo, usos e costumes, para abrandar ou até legitimar tais ilegalidades.

## 5. Princípios Constitucionais de proteção ao trabalhador

Alçando-se a um patamar normativo mais elevado, temos que a Constituição Federal, viga mestra do nosso ordenamento jurídico, aponta algumas diretrizes, como fundamentos e objetivos, da República Federativa do Brasil, que também são as bases de supressão do trabalho escravo urbano, com nossos devidos grifos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Não menos importante temos o disposto no artigo 5º, inciso III, que determina que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Transversalmente, então, podemos afirmar que o trabalho escravo urbano também tem tratamento constitucional expreso.

O artigo 170, da carta Magna, estabelece dois princípios da legitimidade da vida econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, dentro de um viés capitalista, sistema econômico adotado pelo Brasil. De um lado, o dispositivo consagra a economia de mercado, e de outro, a prioridade para a valorização do trabalho, como condição de legitimidade da atividade capitalista. A perfeita execução desse binômio “não será tarefa fácil num sistema de base capitalista e, pois, essencialmente individualista. É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza”<sup>6</sup>. Tal simbiose de indicadores teria como resultado o equilíbrio entre capital e trabalho, ou seja, ambos são necessários para que haja ordem econômica.

Assim tanto pelo viés do Estado (arts. 1º e 3º, CF),

quanto do trabalhador (art. 5, III, CF), como da empresa (art. 170, CF), a Constituição Federal congrega os interesses desses três atores, na busca do equilíbrio na tríade capital-Estado-trabalho.

## 6. A PEC 438/2001 e o trabalho escravo urbano.

A proposta de Emenda Constitucional – PEC 438/2001 de autoria do Senador Ademir Andrade, do PSB/PA, aprovada em 22/05/2012, que altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal, tem como foco principal o trabalho escravo rural, não vislumbrando, pelo menos de imediato, efetividade para o combate do trabalho escravo urbano, objeto desse trabalho. Pois vejamos, então, como ficará o caput do dispositivo constitucional:

Art. 243 - As glebas de qualquer local do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, como assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

O trabalho escravo urbano é praticado com mais frequência, no ramo têxtil, onde os imigrantes latino-americanos; em sua grande maioria são bolivianos, peruanos e paraguaios; laboram em pequenas confecções da capital paulista. Desse modo, o problema chega também ao âmbito de imigração, pois em sua quase totalidade tratamos com imigrantes ilegais, atraídos pela cantilena de boa remuneração, no mínimo maior que nos países de origem.

Os próprios explorados encontram dificuldades em denunciar essa situação de trabalho, posto que também eles estão irregulares perante as leis nacionais e, sendo assim, seriam eles também objeto de investigação da autoridade científica da irregularidade. O comando do art. 125 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) é bem clara:

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

Também há ainda o abandono que esses trabalhadores estarão submetidos ao denunciar tal opressão,

pois o local de emprego é também, comumente, o local de moradia, assim sem o emprego esses estão imediatamente entregues à própria sorte, abandonados, sem local de abrigo.

Por fim, a maioria deles está sempre em dívida com o contratante e, conseqüentemente, sem recursos econômicos sequer proporcionar, alimentação e moradia para si e a família, quanto mais para retornar ao país de origem.

A possibilidade de denúncia das condições degradantes do trabalhador escravo urbano tem, assim, características assaz diferentes da espécie rural, acrescentando que os contratantes dos préstimos de serviços desses imigrantes ilegais são grupos, em sua maioria, não identificáveis e até mesmo imigrantes ilegais como eles.

Percebemos então a complexidade no trato com o trabalho escravo urbano, logo a solução que melhor se apresenta, tanto pelo viés legalista quanto sociológico, é obstar o uso desse tipo de trabalhador, atacando o foco que são as empresas tomadoras desse serviço.

## **7. O uso da “terceirização de serviços” para burlar a responsabilização do trabalho escravo urbano.**

Como vimos, a pós-modernidade impinge concorrência feroz entre as empresas, que por sinal induz à corte de custos cada vez maiores, acarretando, em muitos casos, na precarização das relações de trabalho. O Estado intercede emitindo normas protetivas, prevendo sanções aos empresários, do mesmo modo que OIT apresenta convenções e recomendações para unificar o combate a essa prática ilícita de exploradora de mão de obra.

A existência do trabalho escravo urbano implica na responsabilização do empregador pelo descumprimento das normas retro destacadas. Entretanto, como dissemos, o capitalismo se desenvolve nos embates com os trabalhadores, adaptando-se a cada resposta da sociedade.

Uma das medidas que os alguns empresários utilizam para burlar as sanções ao trabalho escravo urbano é contratação da terceirização de serviços para tentar transferir a responsabilidade da prática exploradora para a empresa interposta.

Ressalta-se que não se põe em desconfiança o instrumento da terceirização, pelo contrário, é uma ferramenta válida, legalmente instituída, e desconhecer tal instituto “significa relegar a plano secundário nesta realidade

de fática. O regime é capitalista, o lucro não é imoral, a competitividade se apresenta bem acentuada, exigindo-se bom produto e barato, pena de quebradeira.”<sup>77</sup>. O que se propugna é sua utilização como forma de burlar não só os direitos trabalhistas, mas os direitos intrínsecos a pessoa humana, deflagrados não só pela Constituição Federal do Brasil (âmbito interno), mas também pela Declaração de Direitos do Homem (âmbito externo).

Não bastassem as normas inibidoras da CLT (art. 9º), do Código Penal (art. 149) e da Constituição Federal (art. 1, III e VI; art. 3, I; e art. 5, III), que por si só já dariam ensejo à responsabilização da empresa tomadora, quer pela fraude, quer pela ilicitude do ato, quer pela afronta a dignidade humana do trabalhador, temos ainda a possibilidade da imputação do uso da mão de obra explorada, na execução da atividade-fim da empresa tomadora, que dá azo a, no mínimo, a solidariedade na responsabilização do abuso na exploração do trabalhador.

Para então caracterizarmos a fraude utilizaremos o conceito de atividade-fim como “a tarefa intimamente relacionada ao objetivo social da empresa, normalmente identificado em seus estatutos constitutivos”<sup>78</sup>. Desse modo a terceirização da atividade-fim da empresa tomadora acarreta a responsabilidade solidariedade com a empresa interposta, consoante à Súmula 331, do TST. Como na maioria dos casos de exploração abusiva do trabalhador, concernente ao trabalho escravo urbano, a empresa interposta serve como ‘fachada’ e muitas das vezes nem existe a personificação da mesma, a empresa tomadora deve suportar o ônus in totum, mesmo que não haja o dolo efetivo na contratação da empresa interposta.

A aplicabilidade desse arcabouço legal tem destaque merecido no acórdão da lavra do magistrado Jorge Luiz Souto Maior, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, também professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco da USP, cujo fragmento ora se transcreve, *ipsis literis*:

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato benevolência. Na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a

exploração do trabalho alheio. Os limites dessa exploração, para preservação da dignidade humana do trabalhador, respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com os custos sociais consequentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou, como visto. (TRT15 – RO 03707-2005-130-15-00-9 - 11ª Câmara - Sexta Turma – Juiz Relator Jorge Luiz Soto Maior – j. 10/09/2008).

Desse modo, ocorrendo a prática da exploração do trabalhador em condição de trabalho escravo urbano, a empresa tomadora deve ser responsabilizada solidariamente com a empresa interposta, em todas as implicações pertinentes a relação laborativa indireta à qual se beneficiou economicamente.

### III. INTERVENÇÕES INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

#### 8. Atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT.

O combate ao trabalho análogo ao escravo, na região urbana, é uma bandeira importante levantada pelo Ministério Público do Trabalho, com foco na indústria têxtil. Muitas das investigações e autuações levaram a responsabilização de grandes cadeias de comércio e indústria de roupas, que se utilizaram, por terceirização da costura das peças, de empresas que tinham trabalhadores em condição análoga a escravos.

A competência do Ministério do Público do Trabalho está definida na Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, destaca que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo que o Ministério Público do Trabalho é um dos ramos especializados do Ministério Público da União, como nos remete a leitura do artigo 24 da LC nº 75/93:

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

II - o Ministério Público do Trabalho;

Uma das possibilidades da atuação do MPT é por intermédio de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC – com as empresas que se utilizam ou beneficiam do trabalho escravo urbano. O TAC é um acordo em que a parte se compromete a agir de acordo com as leis trabalhistas, como dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985:

Art. 5. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Em termos gerais os TACs propostos pelo MPT às empresas que se utilização de trabalho escravo, versam sobre aprimoramento: do controle pela empresa tomador de serviços, do que ocorre dentro da cadeia produtiva e da verificação in loco das condições de trabalho dos fornecedores e terceiros, com pesadas multas pelo descumprimento.

#### 9. Atuação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, pela exploração do trabalhador à condição análoga a escravo, se dá pela lavratura de autos de infração pelos auditores fiscais.

Os comandos legais mais relevantes que autorizam a atuação dos auditores do MTE no combate ao trabalho análogo à condição de escravo são:

Art. 628, da CLT. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve responder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 630, da CLT (...)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso à todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego, calcado no artigo 2º da Portaria nº 540 de 2004, inclui os empregadores no “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo” (art. 1º), tenham sido condenados em processo administrativo proveniente de autos de infração lavrados pelos auditores fiscais.

Art. 2º. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Não são poucas nem frágeis, as armas disponíveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, mas ainda temos no Brasil a utilização de trabalho análogo ao escravo, mesmo nas regiões urbanas. A competitividade das empresas no mundo globalizado não é causa suficiente que essa situação degradante ainda exista no Brasil.

#### IV - CONCLUSÃO

A análise da situação do trabalhador explorado passa inicialmente pela defesa de três interesses bem demarcados na Constituição Federal do Brasil: a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, como fundamentos da República, e seus objetivos, como a busca da sociedade mais justa e solidária, entretanto, com nos aponta Ferraz Júnior,

há no mundo contemporâneo uma forma perversa de considerar o trabalho que, ao invés de valorizá-lo, o degrada. Trata-se do trabalho dominado pela necessidade pura e simples de sobreviver, de satisfazer a busca insana de multiplicação do mercado, e não de criar o mundo intermediário humano<sup>9</sup>.

Por um lado, o Estado é imprescindível na regulamentação das relações de trabalho, que determinam grande parte das relações sociais, atuando nas três esferas de poder (art. 4º, da Constituição Federal): legislativa (emissão das normas), executiva (atuação do MP e MTE), e judiciária (na percepção política nas decisões exaradas).

Por outro, o capitalismo, pela vertente neoliberal, caminha a passos largos para uma desregulamentação total da esfera do trabalho, e reclama pela liberdade de contratar, sem as amarras de um Estado que não responde à velocidade das

atuais trocas comerciais, que desestimula três principais efeitos externos do capital: a criação de novos empregos, oferta de produtos mais acessíveis a todos e arrecadação de tributos ao Estado. Vimos, também, que o capitalismo desregulado pode levar a espoliação do trabalhador em condições inaceitáveis.

Se antes a imigração foi solução para substituição do trabalho escravo, agora é insumo para o trabalho escravo urbano. Se antes a imigração se dirigia a grandes áreas de plantio na zona rural, agora se manifesta nas pequenas oficinas espalhadas na área urbana. Se antes a imigração proporcionava aos imigrantes prestar serviço direto àquele que se beneficiava com seu trabalho, agora o foco são as empresas interpostas.

Sempre haverá a exploração da mão de obra no sistema capitalista, que nos trouxe benefícios e malefícios sociais, porém a liberalização das relações de trabalho pode levar, em casos extremos, a níveis inaceitáveis de degradação do trabalhador, saindo da esfera da disputa da concorrência empresarial para o da desumanização e aviltamento puro e simples do trabalhador.

O Direito, estrutura básica do Estado, deve dar conta das mudanças cada vez mais rápidas da vida social, pois é dele que emana a certeza de uma sociedade mais justa e solidária. Os três grupos que se debruçam sobre a norma jurídica, os cientistas do Direito, os legisladores e os operadores do Direito devem estar atentos às novas práticas delituosas contra o trabalhador utilizadas por algumas empresas.

As empresas, por outro lado, ficam à mercê da disputa de mercados, que até mesmo de outros países, com legislação trabalhista menos protetiva, com legislação tributária menos espoliadora, e com incentivo financeiro mais abundante.

Atuação dos órgãos internacionais, do parlamento nacional, das instituições públicas é preponderante, para erradicar essa chaga, que é o trabalho escravo urbano. A legislação não está totalmente adequada, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, ainda está longe de ser completado, os órgãos estatais de combate de trabalho à condição análogo ao escravo não conseguem ainda alcançar todas as empresas, muitas vitórias estão sendo conseguidas.

A realização material dos trabalhadores, de acesso aos mercados de consumo e de trabalho, é realizada dentro de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Por justiça social no trabalho devemos observar que “o

salário não há de ser mera retribuição pelo equivalente trabalho, mas algo que mantenha a dignidade humana, ainda que à custa da mera remuneração do capital”<sup>10</sup>.

A possibilidade da dignidade humana no trabalho está intimamente ligada aos ensinamentos de Norberto Bobbio que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los”<sup>11</sup>.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, André Luiz Paes. Direito do trabalho: material, processual e legislação especial. 6ª edição. São Paulo: Rideel, 2009.
- ARENDR, Hannah. A condição humana. 10ª edição. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2005.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; e GEORGAKILAS, Ritinha A Stevenson. Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Função pragmática da justiça na hermenêutica jurídica: lógica do ou no direito? Porto Alegre: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. I, nº 5, 2007
- GRAMSCI, Antonio. Americanismo e fordismo. Tradução: Gabriel Gobossian. São Paulo: Hedra, 2008.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2009-A.
- \_\_\_\_\_. Direito do trabalho. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2009-B.
- MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 23ª edição. São Paulo: LTr, 1997.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários às sumulas do TST. 9ª edição. São Paulo: LTr, 2008.
- ROMITA, Arion Sayão. Globalização da economia e direito do trabalho. 1ª edição. São Paulo: LTr, 1997.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.